



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000450-68.2023.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante SÔNIA MARIA DE ALMEIDA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1000450-68.2023.8.26.0470
Comarca: Porangaba - Vara Única
Apte./Apdo.: Banco Bradesco S/A
Apte./Apdo.: Sônia Maria de Almeida Nunes
Juiz(a): Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 36752

Seguro. Repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Desconto indevido de valores referentes a prêmio de seguro sobre proventos de aposentadoria. Parcial procedência. Recursos das rés e do autor. Rés não se desincumbiram do ônus de provar a lisura da contratação. Descontos indevidos. Restituição em dobro. Má-fé demonstrada. Dano moral configurado. Indenização fixada em patamar inferior ao pleiteado. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/287, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cc. repetição de indébito cc. indenização por danos morais para *“a) declarar a nulidade do contrato de seguro constante dos autos; b) condenar os requeridos a restituírem à autora o valor total descontado de seu benefício previdenciário a tal título, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, ou seja, o valor de R\$ 2.188,00 (dois mil, cento e oitenta e oito reais), com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ); c) condenar os requeridos a pagarem à autora, solidariamente, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo*

índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ), mas também acrescida de juros de mora simples desde a citação.

Sucumbentes quase integralmente, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC).” (fls. 286/287).

Apela o réu Bradesco às fls. 293/312. Preliminarmente, aduz que não é parte legítima, pois não foi responsável pelos descontos indevidos. Argui que atuou apenas como intermediário na conta bancária onde os descontos foram realizados, sendo a empresa Sudamérica Clube de Serviços e Seguros a única responsável, que efetuou os descontos sem envolvimento direto do banco. Argumenta que não possui controle sobre contratos ou serviços terceirizados contratados pela cliente, e que todas as transações foram autorizadas mediante autenticação válida (senhas, Token), sob responsabilidade exclusiva da correntista.

Sustenta que não houve falha sistêmica ou na prestação de serviços por parte do banco, pois as transações seguiram os protocolos legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional. Destaca que o banco não tem como fiscalizar todos os contratos de terceiros vinculados à conta do cliente. Defende que não

praticou qualquer conduta ilícita, pois agiu em conformidade com as normas bancárias e sem violação de dever legal. Ressalta que a cliente não comprovou dolo ou culpa por parte do banco.

Ademais, insiste que é indevida a condenação à restituição em dobro dos valores descontados (art. 42, parágrafo único, do CDC), argumentando que essa medida só se aplica em casos de má-fé comprovada, o que não ocorreu.

Aponta, no mais, que os fatos narrados pela cliente configuram mero aborrecimento, não dano moral, pois não houve prova de abalo psíquico intenso ou violação de direitos. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por dano moral (fixado em R\$ 3.000,00) para evitar enriquecimento sem causa. Argui que os juros moratórios sobre a indenização por dano moral devem contar apenas a partir da sentença, e não do evento danoso, conforme entendimento do C. STJ. Pugna também pela redução da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta.

Por sua vez, recorre adesivamente a autora às fls. 337/342. Aduz que os fatos lhe ensejaram danos morais e requer a majoração da condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, ante a má-fé das rés e aos danos provocados na autora em razão da conduta ilícita por elas perpetrada.

Recursos tempestivos (fls. 289 e

318), preparado o da ré (fls. 313/314 e 363) e dispensado de preparo o da autora.

Contrarrazões às fls. 347/351 e fls. 352/358.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral em que a autora nega a contratação do seguro que originou os descontos indevidos em seu benefício previdenciário na conta em que o recebe.

A seguradora ré, Sudamérica Clube de Serviços e Seguros não recorreu da r. sentença o que torna incontroversa a inexistência de contratação.

Cabe, ademais, apreciar o recurso do Banco réu que aduz sua ilegitimidade de parte, matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que as instituições financeiras também se submetem ao diploma consumerista (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). Disto decorre não apenas a responsabilidade civil objetiva das fornecedoras de serviços, mas também o dever de se privarem da prática de métodos comerciais coercitivos ou desleais e de prestar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, especialmente

quando se tratar de consumidor idoso (arts. 6º, IV, 14, 31 e 54-C, IV do Código de Defesa do Consumidor).

Partindo destas premissas, cabia às rés comprovar a higidez da contratação do seguro e a expressa autorização de desconto em conta corrente ou demonstrar alguma excludente de responsabilidade civil.

A seguradora corré alegou que a contratação se deu pela via telefônica e apresentou o link de gravação à fl. 223. Contudo, o áudio não é contínuo, sendo aparentemente uma conversa cortada, com partes inaudíveis, não sendo possível determinar que autora tivesse consentido com os termos da contratação do seguro, o que levou o D. Magistrado a reconhecer que não havia contrato de seguro.

Portanto, o contrato de seguro é nulo de pleno direito. No mesmo sentido tem se pronunciado este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SEGURO

Autora que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado Contratação por telefone que não observou os princípios consumeristas, notadamente o direito à informação e a vulnerabilidade do idoso Falha no serviço prestado pela ré, que não logrou êxito em

comprovar a contratação legítima do seguro e a consequente legitimidade da cobrança Reembolso das importâncias descontadas que se impõe DANOS MORAIS Configuração Consequências que extrapolam o mero aborrecimento Desconto mensal que comprometeu a aposentadoria da requerente, que possui natureza alimentar Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000559-23.2021.8.26.0480; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021)

SEGURO – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e reparação por danos materiais e morais – Sem comprovação de contratação legítima – Caso em que a contratação se deu de forma predatória por telefone, com pessoa idosa, sem a devida prestação de informações, praticamente induzindo o consumidor a dar respostas positivas para diversas perguntas, obtendo de forma ilícita sua concordância com a contratação – Caso concreto em que não houve, efetivamente, nenhum desconto da conta bancária, comprovado o sucesso

da autora em barrar o débito das parcelas futuras – Danos morais excepcionalmente caracterizados – Tentativa de débito das parcelas na conta bancária onde recebido o provento de pensão – Insegurança que gera dano moral – Indenização reduzida, dadas as peculiaridades do caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000977-81.2021.8.26.0246; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

APELAÇÃO.

Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prestações de seguro na conta bancária do autor na qual é creditado mensalmente seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Seguradora que reproduziu no bojo da contestação um link de áudio contendo a suposta contratação do seguro por telefone. Prova inverossímil

que deveria ter sido corroborada por outros elementos probatórios mais convincentes. Inobservância do disposto nos arts. 758 e 759 do CC, plenamente aplicável ao caso em análise. Abuso caracterizado por violação à proteção contratual contida nos incs. III e IV, do art. 39 do CDC. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços. Ausência de comprovação de eventual excludente de responsabilidade. Dicção do art. 14, caput e § 3º do CDC. Débitos declarados inexigíveis. Danos morais. Ausência de prova digna da contratação do seguro. Caracterização. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Ato ilícito praticado contra os direitos de pessoa idosa aposentada. Dever da apelada de pagar a indenização pretendida, fixada nesta instância recursal em R\$5.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Repetição em dobro dos valores. Cabimento. Art. 42 do CDC. Seguradora que não juntou aos autos o contrato do

seguro firmado pelo autor. Conduta ilícita que nem de longe se afigura com engano justificável. Má-fé caracterizada. Afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada em desfavor do apelante. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos. RECURSO PROVIDO, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1004309-63.2021.8.26.0664; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

Ressalta-se que a instituição financeira somente poderia proceder aos descontos na conta corrente da autora, sua correntista, caso contasse não apenas com o suposto contrato mas com a devida autorização da autora — sua correntista e de quem tem a responsabilidade de guarda de seus fundos como depositário - com sua expressa autorização para tanto, o que não apresentou. Deste modo, a instituição financeira, efetivamente, responde de forma solidária pelos danos suportados pela autora, posto que os valores indevidamente descontados não teriam sido deduzidos da conta da autora sem a contribuição do banco requerido, responsável perante a correntista autora pela guarda de

seus recursos, aplicando-se à hipótese o art. 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que não comprovada a higidez do contrato que teria dado origem aos descontos, os valores indevidamente debitados da conta da autora são inexigíveis e devem ser restituídos na forma dobrada, uma vez que os descontos indevidos se deram em clara violação à boa-fé objetiva, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à

primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão (...)” (STJ, (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mais, os descontos foram efetivados unilateralmente pelas rés, sem o prévio conhecimento e anuência da correntista, que foi inesperadamente privada de seus recursos de natureza alimentar, imprescindíveis ao próprio sustento. Diante deste quadro, a configuração do dano moral é patente e decorre da falha na prestação do serviço. Isto porque a situação gera incerteza, frustração e preocupação com a própria subsistência, além da situação de impotência ante o desconto indevido.

Assim, os valores indevidamente descontados devem restituídos em dobro desde a primeira dedução. Tendo em vista a inexistência de relação contratual válida entre as partes, os valores a serem restituídos devem ser acrescidos de juros de mora e de correção monetária a partir de cada desconto indevido, nos termos do art. 398 do Código Civil e das Súmulas nº 54 e 43 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Já no que tange ao dano moral,

este restou devidamente comprovado, pois, sem que houvesse a regular contratação do seguro em questão, a ré efetuou descontos mensais na conta corrente do autor, mantida para o recebimento dos modestos rendimentos de sua aposentadoria.

As rés, de forma unilateral — e aqui inclusive a instituição financeira apelante — e sem o prévio conhecimento e anuência do correntista, impuseram ao autor privação inesperada de seus recursos de natureza alimentar, o que caracteriza patente dano moral, visto que os descontos geram incerteza, frustração e preocupação com a própria subsistência, além da situação de impotência ante o desconto indevido.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando ainda as peculiaridades do caso, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e**

razoabilidade. (...)” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso, reputa-se razoável a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, montante que bem se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte e atende ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa do beneficiário.

Assim: **“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Pelos mesmos motivos e com

esteio nos mesmos fundamentos legais supracitados, a indenização por dano moral será acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto indevido. Diante da Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incidirá desde a publicação deste acórdão.

Assim sendo, de rigor a manutenção integral da r. sentença, com o desprovimento dos recursos.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento dos recursos e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

valor da condenação em favor do I. Patrono da autora, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora